



Número: **0600664-07.2022.6.00.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Ricardo Lewandowski**

Última distribuição : **04/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária, Partido Político - Órgão de Direção Estadual, Partido Político - Órgão de Direção Nacional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL (IMPETRANTE)		GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)	
ANTONIO JOSE AGUIAR ALBUQUERQUE (IMPETRANTE)		GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)	
CLAUDIO CAJADO SAMPAIO (IMPETRADO)			
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15788 5041	05/08/2022 20:13	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0600664-07.2022.6.00.0000 (PJe) – FORTALEZA – CEARÁ

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

IMPETRANTES: PROGRESSISTAS (PP) – ESTAUDAL E OUTRO

ADVOGADO: GEORGE EMANUEL OLIVEIRA SILVA (OAB/CE 23115-A)

IMPETRADO: CLAUDIO CAJADO SAMPAIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo diretório estadual do Partido Progressistas – PP e por Antônio José Aguiar Albuquerque contra ato praticado por Cláudio Cajado Sampaio, Presidente da Comissão Executiva Nacional da mesma agremiação partidária.

Os impetrantes sustentam que a autoridade apontada como coatora anulou parcialmente a convenção realizada pelo Diretório Estadual do Progressistas no Estado do Ceará “[...] exclusivamente quanto à decisão que firmou coligação, mantida a decisão que escolheu os candidatos, devendo o Progressistas – PP do Estado do Ceará concorrer isoladamente no pleito de 2022 (doc 01)” (pág. 3 do ID 157866119).

Aduzem que a ilegalidade do ato encontra-se na contrariedade (i) ao art. 7º, § 1º, da Lei 9.504/1997; (ii) à Res.-TSE 23.609/2019 e (iii) aos arts. 130 e 131 do Estatuto do PP, “em razão da ausência de edição de resolução com antecedência mínima de 180 dias e publicada em Diário Oficial da União, que viesse a fixar os critérios/[as] diretrizes de escolha de seus candidatos e o regime das coligações a serem observadas” (pág. 4 do ID 157866119).

Ressaltam que o ato abusivo possui reflexos diretos no processo eleitoral e, por isso, suplanta o aspecto meramente interno, razão pela qual não há que se falar em indevida interferência na autonomia partidária.

Afirmam que a convenção realizada em 30/7/2022 pelo órgão partidário observou todas as regras estatutárias para a realização da Convenção Estadual, inexistindo justificativa para que a decisão dos convencionais fosse, ainda que parcialmente, anulada.

Assinalam que, com o advento da Emenda Constitucional 52/2006, os partidos políticos foram autorizados a formar coligações nas diversas circunscrições sem a necessidade de verticalização.



Inferem, desse modo que,

“o fato de o Progressistas Nacional estar coligado com o Partido Liberal e apoiando a reeleição do presidente Jair Messias Bolsonaro não é fundamento legal válido para anular parcialmente a convenção estadual do PP, que firmou coligação com a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL e MDB, sobretudo considerando que não houve, conforme se verificará, qualquer diretriz prévia vedando tal possibilidade[...]” (pág. 13 do ID 157866119).

Argumentam que a omissão da Comissão Executiva Nacional em estabelecer critério prévio de escolha dos candidatos e [d]o regime das coligações “possibilitou aos convencionais do Progressista no estado do Ceará dispor, na forma do[s] art[s]. 28 e 17, §1º, da CRFB/88, livremente sobre os critérios de escolha de seus candidatos e com os quais partidos o Progressistas poderia coligar” (pág. 14 do ID 157866119) naquela unidade federativa.

Apontam que o argumento de que o candidato da Federação Brasil da Esperança-Fé poderia causar eventual confusão nos filiados ao Partido e no eleitor médio não merece prosperar, uma vez que o PP participa de projeto político em diversas áreas de atuação no estado, “composto por um amplo arco de aliança partidária, dentre os quais estão o PT, PSB, PV, PCdoB, PDT, e muitos outros” (pág. 14 do ID 157866119).

Informam que, nas eleições de 2014, 2016, 2018 e 2020, várias coligações foram firmadas pelo partido com diversos partidos, inclusive nas eleições com o Partido dos Trabalhadores – PT, o que, a seu ver, demonstra que “o ato do Presidente da Comissão Nacional do Progressistas padece, a um só tempo, de fundamentação jurídica e política” (pág. 14 do ID 157866119).

Acrescentam que o art. 130 do Estatuto partidário “permite a formação de coligações para as para as eleições majoritárias, ficando omissa no que compete ao veto a determinado partido ou federação” (pág. 17 do ID 157866119).

Asseveram que o diretório estadual, após ter sido intimado da decisão que anulou parcialmente a convenção, solicitou informações sobre a fixação de critérios e diretrizes para a formação de coligações nos estados, ficando inequívoco, diante das informações prestadas “que a grei não editou Resolução fixando diretrizes/critério para a formação de coligação nos Estados, muito menos com o exigido prazo legal de 180 (cento e oitenta) dias” (pág. 18 do ID 157866119).

Destacam que a ata de convenção nacional do PP “também é omissa acerca da fixação de quaisquer diretrizes/critérios para a formação de coligações nos Estados, tornando, ao fim e ao cabo, a decisão absurdamente ilegal e autoritária” (pág. 19 do ID 157866119).

Registram que, a partir da análise das atas de convenções de diretórios estaduais do PP, percebe-se que o partido:

“se encontra coligado com diversos partidos políticos, dos mais amplos espectros políticos, inclusive com partidos que também possuem candidatos a Presidência da República, como é o caso da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL que terá como candidato a Presidência da República o Sr. Luis Inácio Lula da Silva; Movimento Democrático Brasileiro – MDB que terá como candidata senadora Simone Tebet; Partido Democrático Trabalhista – PDT que terá como candidato o Ciro Ferreira Gomes, sem que tenha ocorrido, ao que se sabe, quaisquer intervenções ou anulações, ainda que parcial, das Convenções realizadas por estes Diretórios Estaduais” (pág. 19 do ID 157866119).



Concluem ser evidente a ausência de “qualquer orientação da Comissão Executiva Nacional do Progressistas para que não fossem firmadas coligações com quaisquer outros partidos e/ou partidos que tenham lançado candidatos ao cargo de Presidente da República” (pág. 21 do ID 157866119).

Pugnam pela concessão da liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão da executiva nacional do Progressistas “restabelecendo a validade da decisão tomada na Convenção Estadual, que decidiu pela formação de coligação a nível estadual com a Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil e MDB” (pág. 31 do ID 157866119).

Para tanto, apontam que o perigo da demora “está patente, uma vez que o prazo final para as convenções partidárias se encerra no dia 05 de agosto e se avizinha o período de registro de candidatura e propaganda eleitoral, faltando poucos dias para sua ocorrência” (pág. 28 do ID 157866119).

Afirmam que o perigo de dano irreparável reside também na evidente gravidade do caso, em que o impetrante e os demais membros do diretório estadual foram impossibilitados de formar coligação nas eleições majoritárias naquele estado, implicando “em diversas consequências eleitorais práticas, seja em relação ao apoio popular das candidaturas, seja também na composição das forças políticas regionais e respectiva propaganda eleitoral” (pág. 28 do ID 157866119).

Asseveram que a probabilidade de êxito desta ação reside na constatação inequívoca de que:

“a decisão proferida pelo presidente da Comissão Executiva Nacional do Progressistas viola, a um só tempo, o que dispõe artigo 17, §1ª da Constituição Federal, artigo 7º, §1º Lei 9.504/97, art. 319º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 e artigos 130 e 131 do Estatuto do Progressistas, restando evidenciado o ato abusivo e arbitrário merecedor de imediata suspensão” (pág. 30 do ID 157866119).

Salientam, ainda, a existência de risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a anulação parcial da convenção “impossibilitará o Diretório Estadual do Progressistas de aderir formalmente à coligação, em razão do prazo convencional eleitoral expirar em 05 de agosto de 2022” (pág. 30 do ID 157866119).

Ao final, esperam a confirmação da tutela e a concessão da segurança, para invalidar “a decisão que anulou parcialmente a Convenção Estadual do Diretório Estadual do Progressistas no Ceará – PP/CE” (pág. 32 do ID 157866119).

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é tempestivo, porquanto impetrado dentro do prazo de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009. A petição está subscrita por advogado constituído nos autos (ID 157866091), bem como estão presentes o interesse e a legitimidade.

O ato tido por ilegal foi proferido em 2/8/2022 por Claudio Cajado, Presidente em exercício da Comissão Executiva Nacional do Partido Progressistas – PP, consubstanciado na anulação da convenção realizada em 30/7/2022 pelo diretório estadual do partido, na parte em que se formalizou coligação em apoio à candidatura majoritária, Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil, integrada pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Comunista do Brasil – PCdoB e Partido Verde – PV.



Preliminarmente, cumpre reconhecer a competência deste Tribunal para a análise desta ação mandamental.

Embora não se desconheça que o art. 17, § 1º, da Constituição Federal assegure aos partidos políticos ampla autonomia para definir as normas regulamentares para a deliberação da escolha de candidatos e formação de coligações, esta não é ilimitada.

O TSE tem admitido a competência da Justiça Eleitoral para apreciar controvérsias decorrentes de divergências internas de partidos políticos quando constatar-se que essas ultrapassam o aspecto meramente interno e possam provocar impactos nas eleições. Neste sentido, confira-se:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. ATO DE DESTITUIÇÃO. COMISSÃO MUNICIPAL PROVISÓRIA. REFLEXO. PROCESSO ELEITORAL. JUÍZO ELEITORAL. COMPETÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

1. O Tribunal de origem decidiu bem ao rejeitar a preliminar de incompetência na espécie, pois cabe ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Jaguariaíva/PR processar e julgar a ação anulatória do ato de destituição da Comissão Provisória Municipal do PSDB do referido município, tendo em vista que, conforme consignado no aresto regional, a controvérsia estabelecida entre os órgãos partidários tem reflexo direto no processo eleitoral atinente ao pleito municipal daquela circunscrição, assim como porque é do juízo eleitoral de primeira instância a competência para a apreciação dos feitos relacionados à campanha eleitoral em âmbito municipal, com base no art. 2º da LC 64/90.

2. É irrelevante o fato de o precedente indicado na fundamentação da decisão agravada contar mais de dez anos, mormente porque o entendimento nele consignado foi recentemente reafirmado por este Tribunal Superior no julgamento do REspe 103-80, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017, no qual se assentou que **‘a Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional’**.

3. No caso, a Corte Regional Eleitoral manteve a procedência da ação anulatória, por entender que a destituição procedida pela direção estadual do partido violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois não se concedeu à comissão provisória municipal oportunidade para que se defendesse, com observância de procedimento previsto no estatuto partidário.

4. O acórdão regional está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, segundo a qual ‘a destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente se atender às diretrizes e aos imperativos normativos, constitucionais e legais, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa’ (REspe 123-71, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 30.11.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgR-AI 21862/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga; grifei).

Verifica-se que os impetrantes alegam, em síntese, que a Executiva Nacional do PP teria, em contrariedade à norma, obstado a efetivação da coligação da legenda com o PT, PCdoB e PV ao anular parcialmente a convenção estadual.

Dessa forma, a competência do TSE para apreciar o *mandamus* é manifesta.

Passo a análise dos requisitos específicos para a concessão da medida de



urgência, a saber: (i) a probabilidade do direito e (ii) a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 7º, § 5º, da Lei 12.016 /2009 combinado com o art. 300 da Lei 13.105/2015).

Reconheço, desde logo, estar presente à urgência alegada pelos impetrantes. Isso porque, hoje é o último dia para que os partidos decidam, em convenção, sobre suas candidaturas e quanto à realização ou não de coligação, nos termos do art. 8º da Lei 9.504/1997 (art. 6º da Res.-TSE 23.609/19).

No tocante à probabilidade do direito, na cognição típica das medidas liminares, verifico que, no estatuto partidário, não se identifica nenhum dispositivo restringindo o órgão de direção estadual a coligar-se, dentro da respectiva circunscrição, com outro partido. A princípio, o referido normativo apenas reproduz o conteúdo do art. 7º, § 1º, da Lei das Eleições, ao dispor no art. 131 o seguinte:

“Art. 131. Os critérios de escolha e o regime das coligações serão definidos pela Comissão Executiva Nacional, mediante Resolução, publicando-os no Diário Oficial da União até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, nos termos do § 1º do art. 17 da Constituição Federal, e art. 7º, § 1º da Lei nº 9.504/97.

§ 1º Se a convenção partidária de nível inferior se opuser, na deliberação sobre coligações, às diretrizes legitimamente estabelecidas pela Comissão Executiva Nacional, poderá a Comissão Executiva Nacional Estatuto PP 41 anular a deliberação e os atos decorrentes da convenção partidária de nível inferior.

§ 2º As anulações de deliberações dos atos decorrentes de convenção partidária, na condição acima estabelecida, deverão ser comunicadas à Justiça Eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias após a data limite para o registro de candidatos.

§ 3º Se, da anulação, decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 (dez) dias seguintes à deliberação, observado o disposto no art. 13 da Lei nº 9.504/97”.

Por outro lado, depreende-se que o único fundamento mobilizado pela Executiva Nacional para amparar a anulação parcial da convenção residiria no texto do art. 92, VIII, do estatuto partidário, inserido no capítulo “Da Disciplina e da Fidelidade partidária”, o qual, entretanto, não parece dizer respeito à formação das coligações, *in verbis*:

“Art. 92. Os filiados, especialmente os membros de órgãos partidários, mediante a apuração em processo regular em que lhes sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficarão sujeitos às sanções disciplinares quando restar provado que são responsáveis por:

[...]

VIII - fazer campanha eleitoral para candidatos ou partido adversários”.

Assim, transparece dos autos que inexistente deliberação prévia do órgão nacional do PP que tenha regulamentado a formalização de coligações pelos diretórios estaduais.

Corroborando com essa assertiva o documento de ID 157866097, no qual o impetrado, ao ser questionado sobre a existência de fixação de diretrizes estabelecidas pela Executiva Nacional ou convenção sobre a deliberação de coligações nos estados, apenas reiterou os fundamentos da decisão anulatória, afirmando que eles “demonstram de forma clara e inequívoca as diretrizes estabelecidas pela Convenção Nacional do Progressistas – PP sobre a deliberação de coligações nos Estados” (pág. 4 do ID 157866097).

Desse modo, em juízo prefacial, extrai-se a plausibilidade do direito invocado pelos



impetrantes, porquanto, em que pese a competência do órgão nacional para anular os atos oriundos de convenções realizadas em instâncias partidárias de nível inferior, não haveria, no caso, diretrizes regulamentadas que justifiquem a anulação parcial da convenção estadual, de modo que o ato da executiva nacional que desfez a coligação firmada entre o diretório estadual do PP no Ceará e os demais partidos revelar-se-ia ilegal e arbitrário, a indicar contrariedade ao art. 7º, § 1º e § 2º, da Lei 9.504/1997 e art. 8º da Res.-TSE 23.609/2019.

Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo de Anulação de Convenção nº 1/2022, em que se determinou

“a anulação parcial da Convenção Estadual do Progressistas – PP do Ceará realizada em 30 de julho de 2022, que firmou coligação e escolheu candidatos para o pleito que se avizinha, exclusivamente quanto à decisão que firmou coligação, mantida a decisão que escolheu os candidatos, devendo o Progressistas – PP do estado do Ceará concorrer isoladamente no pleito de 2022” (pág. 5 do ID 157866096).

Comunique-se com urgência, transmitindo-se cópia desta decisão ao Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Na sequência, à Secretaria Judiciária para que observe o disposto no art. 3º da Res.-TSE 23.598/2019.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2022.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

